



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 78
Teresina (PI), Maio de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 181, de 06.05.2021 – Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. (Publicação no DOU 07.05.2021)

Lei nº 14.148, de 03.05.2021 – Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 04.05.2021)

Lei nº 14.150, de 12.05.2021 – Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. [Mensagem de veto](#)

(Publicação no DOU 13.05.2021)

Lei nº 14.151, de 12.05.2021 – Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. (Publicação no DOU 13.05.2021)

Lei nº 14.152, de 19.05.2021 – Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19. (Publicação no DOU 20.05.2021)

Lei nº 14.154, de 26.05.2021 – Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.05.2021)

Lei nº 14.155, de 27.05.2021 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. (Publicação no DOU 28.05.2021)

Medida Provisória nº 1.047, de 03.05.2021 – Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19. (Publicação no DOU 04.05.2021)

Decreto nº 10.695, de 04.05.2021 – Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2021. (Publicação no DOU 05.05.2021)

Decreto nº 10.697, de 10.05.2021 – Altera o Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, para criar a Secretaria

Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOU 10.05.2021 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.499, de 10.05.2021 – Autoriza, nos termos da Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Piauí a celebrar operação contratual para fornecimento e doses da vacina **Sputnik V**, nas condições em que especifica. (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Lei nº 7.500, de 14.05.2021 - Cria o Cartão PRO SOCIAL, programa destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, residentes no Piauí e autoriza o pagamento de auxílio emergencial. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 14.05.2021)

Lei nº 7.501, de 21.05.2021 - Estabelece prioridade de vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 103](#), de 21.05.2021)

Decreto nº 19.631, de 05.2021 - Dispõe sobre a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessários ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional. (Publicação no [DOE nº 90](#), de 05.05.2021)

Decreto nº 19.637, de 07.05.2021 – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 10 ao dia 16 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 92](#), de 07.05.2021)

Decreto nº 19.647, de 11.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no [DOE nº 96](#), de 13.05.2021)

Decreto nº 19.648, de 11.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, o Decreto nº 14.290, de 25 de agosto de 2010, que dispõe sobre a isenção do ICMS referente a comercialização de sanduíches denominados Big Mac efetuada durante o evento McDia Feliz e o Decreto nº 19.017, de 09 de

junho de 2020. (Publicação no [DOE nº 96](#), de 13.05.2021)

Decreto nº 19.649, de 11.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e o Decreto nº 17.588, de 29 de dezembro de 2017. (Publicação no [DOE nº 96](#), de 13.05.2021)

Decreto nº 19.654, de 13.05.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições que estabelece. (Publicação no [DOE nº 96](#), de 13.05.2021)

Decreto nº 19.656, de 16.05.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 17 ao dia 23 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 98 – Edição Extraordinária](#), de 16.05.2021)

Decreto nº 19.671, de 18.05.2021 - Altera o Decreto nº 17.084, de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas Correntes e de Investimentos do Estado do Piauí e adota outras providências. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 18.05.2021)

Decreto nº 19.674, de 20.05.2021 - Regulamenta a Lei nº 7.428, de 28 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Contribuinte Legal, Programa de Conformidade Tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária. (Publicação no [DOE nº 102](#), de 20.05.2021)

Decreto nº 19.675, de 20.05.2021 - Declara situação de calamidade pública, provocada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 102](#), de 20.05.2021)

Decreto nº 19.679, de 23.05.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 24 ao dia 30 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 104 – Edição Extraordinária](#), de 23.05.2021)

Decreto nº 19.681, de 24.05.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e

regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 24.05.2021)

Decreto nº 19.685, de 24.05.2021 - Altera dispositivos do Decreto nº 19.470, de 22 de fevereiro de 2021, do Decreto nº 19.416, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.417, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.418, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.419, de 29 de dezembro de 2020, do Decreto nº 19.420, de 29 de dezembro de 2020, e da Portaria Intersecretarial nº 24/2012, de 02 de outubro de 2012. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 24.05.2021)

Decreto nº 19.688, de 25.05.2021 - Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência monocular, bem como sobre a expedição da carteira de identificação do deficiente visão monocular. (Publicação no [DOE nº 106](#), de 25.05.2021)

Decreto nº 19.691, de 26.05.2021 - Institui o processo de acompanhamento, monitoramento e de avaliação do Plano Plurianual 2020-2023. (Publicação no [DOE nº 107](#), de 26.05.2021)

Decreto nº 19.692, de 26.05.2021 - Declara situação de emergência nas áreas dos municípios afetadas pelo Desastre Natural classificado e codificado como Seca (COBRADE 1.4.1.2.0). (Publicação no [DOE nº 107](#), de 26.05.2021)

Decreto nº 19.698, de 30.05.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 31 de maio ao dia 06 de junho de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 110 – Edição Extraordinária](#), de 30.05.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 02/2021

PARECER REFERENCIAL. TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO (LEI N. 13.019/2014). CELEBRAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO (ART. 30, VI, LEI N. 13.019/2014). ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CELEBRAÇÃO. CABIMENTO E REQUISITOS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO E ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE APÓS APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE

CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no [DOE nº 91](#), de 06.05.2021)

Nota: Processo SEI nº 00132.000189/2021-78 – Assunto Parecer referencial sobre celebração de termos de fomento e colaboração.

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Despesa total com pessoal em 39,37% da Receita Corrente Líquida no 1º Quadrimestre de 2021. (Publicação no [DOE nº 108](#), de 27.05.2021)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 007/2021 - Prorroga o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, como medida temporária e excepcional de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), até o dia 15 de maio de 2021. (Publicação no [DOE nº 88](#), de 03.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 082/2021, de 03.05.2021 - Determina a prorrogação da Portaria Gab. SEADPRE Nº 072/2021 como medidas excepcionais a serem adotadas do dia 03 ao dia 09 de maio de 2021, voltadas ao enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 04.05.2021)

Portaria/GSJ/nº 187/2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 04.05.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUTESP/UNICON nº 2/2021 – Estabelece o Plano de Ação do Governo do Estado da Piauí para adequação ao padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020. (sic) (Publicação no [DOE nº 90](#), de 05.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 077/2021 – “Delegar a Competência a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, referente a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e reforma de equipamentos esportivos, conforme o Termo de Referência anexo (1082338) do Processo

Administrativo Eletrônico SEI 00337.000011/2021-21.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 90](#), de 05.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 077/2021 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaico para agricultores de baixa renda com área irrigada e aquicultura para o desenvolvimento da agricultura familiar do Estado do Piauí, conforme OFÍCIO Nº 15.101-272/2020 - UAF.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 91](#), de 06.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 085/2021 – “Delegar a competência a SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando à Aquisição de Equipamentos Médicos, conforme especificado no Ofício Nº: 76/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL do Processo Eletrônico Administrativo 00314.000052/2021-85, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 91](#), de 06.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 092/2021 – “Delegar a competência à FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ (FUNDESPI), especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a realização de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de material esportivo, conforme OFÍCIO N.º 58/2020/SEADPREV-PI/GAB/SLC.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 076/2021 – “Delegar a Competência ao HOSPITAL DIRCEU ACORVERDE -HPM/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL, referente à AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS constante no Processo Administrativo Eletrônico SEI 00002.004589/2021-38, vinculados aos objetos de Competência Privativa da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI na forma do art. 35 da Lei nº6.673, de 18 de junho de 2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 094/2021, de 11.05.2021 – Determina a prorrogação das determinações da PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 047/2021, até o dia 16 de maio de 2021 como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e da outras providências. (Publicação no [DOE nº 94](#), de 11.05.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 095/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR-SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico com registro de preços, que tem por objeto a eventual e futura aquisição de material permanente e de consumo para serem utilizados na reprodução e transporte de alevino bem como na alimentação, cultivo, manejo e despesa de peixes dos Projetos Produtivos de Piscicultura no âmbito do Plano Estadual de Aquicultura 2019 - 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (1307147), conforme solicitado no Processo SEI nº 00323.000749/2021-47.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 95](#), de 12.05.2021)

Portaria CGE nº 34, de 05.05.2021 - Define normas e procedimentos profissionais a serem adotados pelos auditores governamentais nas manifestações de opinião técnica da Controladoria-Geral do Estado. (Publicação no [DOE nº 95](#), de 12.05.2021)

Portaria/GSJ/nº 198/2021, de 14.05.2021 - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 99](#), de 17.05.2021)

Portaria nº 52.201 - 42/2021 – DG ADAPI, de 14.05.2021 - Determina deveres e obrigações dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI). (Publicação no [DOE nº 99](#), de 17.05.2021)

Portaria nº 106, de 03.05.2021 - Dispõe sobre credenciamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, reciclagem ou recuperação de peças proveniente da desmontagem, no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 101](#), de 19.05.2021)

Portaria EMATER GAB. DIGER/ 058 /2021 – “Sem prejuízo das demais normas constantes na Lei Federal nº 8.666/93 que norteia os procedimentos de licitações, apresentar fluxograma (ANEXO), contendo diretrizes a serem observadas pelos servidores desta entidade autárquica, no que tange os procedimentos administrativos em suas modalidades, sob pena responsabilização.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 101](#), de 19.05.2021)

Portaria nº 102/2021 - GAB. SEADPREV, de 26.05.2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços II/2021, oriunda do Pregão Eletrônico

17/2020/CPL/MDER, que tem como objeto a futuro e eventual fornecimento de materiais de limpeza hospitalar, destinado aos serviços de limpeza e desinfecção de ambientes da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 107](#), de 26.05.2021)

Portaria nº 103/2021 - GAB. SEADPREV, de 26.05.2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços 03/2021, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 003/2020 - PMPI, que tem como objeto registro de preços para aquisição de fardamento para os membros da PMPI;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 107](#), de 26.05.2021)

Portaria Normativa nº 35/2021/PC-PI - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos policiais civis e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 28.05.2021)

Portaria Normativa nº 37/2021/PC-PI - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos policiais civis e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 28.05.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 15/2021 - Altera a Portaria GSF nº 732, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre concessão de Regime Especial de Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas operações que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 31.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 010/2021, de 28.04.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 04.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 011/2021, de 05.05.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 91](#), de 06.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 012/2021, de 07.05.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 013/2021, de 14.05. 2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 18.05.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 014/2021, de 26.05.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 31.05.2021)

Resolução FAPEPI nº 002, DE 12.03.2021 - Regulamenta e autoriza a contratação e o pagamento pelos serviços prestados por especialistas ad hoc nas diversas áreas do conhecimento, para avaliação de propostas submetidas aos editais e chamadas públicas da FAPEPI e de relatórios técnicos. (Publicação no [DOE nº 89](#), de 04.05.2021)

Resolução nº 04/2021 - CGFR, de 18.05.2021 - Dispõe sobre a criação da Autorização de Reserva Orçamentária - RO, documento extraído diretamente do Sistema Integrado de Administração Financeira e Orçamentária - SIAFE-PI e que auxiliam no controle da execução orçamentária e financeira das contratações e aditamentos contratuais referentes a Outras Despesas Correntes (3.3) e Investimentos (4.4). (Publicação no [DOE nº 100](#), de 18.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico Território Quilombola Vila São João e Buriti (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental Esociocultural da Comunidade Contente (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação do Território Quilombo Lagoas (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico Complementar de Reconhecimento e Delimitação do Território Dacomunidade Quilombola Rural dos Macacos (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais - INTERPI-PI - Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação Territorialda Comunidade Quilombola de Tapuio (Publicação no [DOE nº 93](#), de 10.05.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 139/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VENCIMENTO BÁSICO OU SUBSÍDIO DEVIDO NO MÊS DE ABRIL DE 2014. GRATIFICAÇÃO LIMITADA AO VALOR MENSAL DE R\$ 400,00. RECOMENDAÇÕES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. PRESTADORES DE SERVIÇO CUJOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EXTRAPOLARAM OS PRAZOS MÁXIMOS DE VIGÊNCIA DETERMINADOS PELA LEI, MAS CONTINUAM NO SERVIÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO QUE SE PERPETUOU INDEVIDAMENTE ATÉ HOJE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE TORNA NULO O PRÓPRIO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO, APÓS ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ Nº 140/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O CASO DE CARGOS EFETIVO E COMISSIONADO RELACIONADOS E QUE NÃO ENSEJAM O EXERCÍCIO DE DUPLA JORNADA E O RECEBIMENTO DE DUPLA REMUNERAÇÃO (ART. 37, V, CF) DAQUELE QUE NÃO APRESENTA ESTAS CARACTERÍSTICAS E SE CONSTITUI EM ACUMULAÇÃO DE CARGOS SUJEITA AOS REQUISITOS DO ART. 37, XVI, DA CF. ENTEDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANALISTAS DO TESOURO ESTADUAL DA SECRETARIA DE FAZENDA (SEFAZ) QUE OCUPAM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL É O SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI, DA CF. LIMITE REMUNERATÓRIO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O SOMATÓRIO DE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA

REMUNERATÓRIA, INCLUSIVE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA E POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). EXCLUEM-SE APENAS AS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO PREVISTAS EM LEI (ART. 37, § 11, CF). NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RECEBER VALORES ACIMA DO LIMITE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA NA SIMPLES SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS SIM NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE OS VALORES EXCEDENTES. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO ESTATAL QUE DEVE SER PRATICADA DE OFÍCIO.

PARECER PGE/CJ Nº 141/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. QUESTIONAMENTO SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS CURSOS “PMPI MOBILE” E “MOTOPATRULHAMENTO” COMO CURSOS DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, HABILITAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO CUJA COMPETÊNCIA É DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003). QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PARA SUPERVISOR. OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 5.378/2004, BEM COMO O SEU ANEXO VI, SÃO EXPRESSOS AO PREVER O PAGAMENTO APENAS AOS MONITORES E INSTRUTORES. PAGAMENTO VEDADO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 150/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DO SINTE PARA CONCESSÃO DO REAJUSTE ANUAL AO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 11.738/2008, QUE EM SEU ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, PREVÊ A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CALCULADA COM BASE NO MESMO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO REFERENTE AOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO. RECENTÍSSIMA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL, NA ADI 4848, CONSIDEROU CONSTITUCIONAL REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020, EXPEDIDA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E PELO MINISTRO DA ECONOMIA, QUE ALTEROU OS PARÂMETROS OPERACIONAIS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, PARA REDUZIR O VALOR ANUAL MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO, O QUE IMPORTA O CONGELAMENTO DO VALOR DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, INVIABILIZANDO O REAJUSTE PRETENDIDO PELA CATEGORIA. ACRESCENTE-SE QUE, SEGUNDO A PROCURADORIA JUDICIAL, NÃO HÁ ORDEM JUDICIAL EXECUTIVA A AMPARAR A PRETENSÃO DO SINTE NO SENTIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À EXTINTA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DO VALOR DO PISO DOS PROFESSORES. ASSIM, OPINA-SE PELA INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE AO PISO DO MAGISTÉRIO NO ANO CORRENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 151/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSULTA JURÍDICA. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA EMGERPI. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA O ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO DISCIPLINAR NA EMGERPI, O QUAL DEVE SER OBSERVADO. COM EFEITO, EM SE TRATANDO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CONSTITUÍDA POR MEIO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO, ENTENDE-SE QUE ESTA POSSUI AUTONOMIA PARA FIXAR SUAS REGRAS QUANTO AO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR, INCLUSIVE, PODENDO ADOTAR PROCEDIMENTO PRÓPRIO QUE NÃO COINCIDENTE COM O DA LEI COMPLEMENTAR 13/94. DESSE MODO, CONQUANTO NÃO POSSUA UM ÓRGÃO DE CORREGEDORIA PROPRIAMENTE, CABENDO AO DIRETOR PRESIDENTE A INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E SINDICÂNCIAS E DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES, ENTENDE-SE QUE NÃO CABE À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO A INSTAURAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES CABÍVEIS CONTRA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMGERPI. RESSALVA-SE, QUANTO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS EVENTUALMENTE CEDIDOS À EMGERPI, QUE EVENTUAIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DEVEM SER ENCAMINHADOS PARA SEREM APURADOS NO ÂMBITO DE SEU ÓRGÃO DE ORIGEM, ACASO ESTE POSSUA CORREGEDORIA PRÓPRIA, OU À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, NOS DEMAIS CASOS, NOS MOLDES DO ART. 24, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 28/03 MODIFICADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 241/2019.

PARECER PGE/CJ Nº 156/2021 (APROVADO EM 10/05/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO DE CÓPIA DE PARECERES EMITIDOS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. O POSTULANTE NÃO É PARTE EM NENHUM DOS DOIS FEITOS. NOS REFERIDOS OPINATIVOS CONSTAM DADOS PESSOAIS DAS RESPECTIVAS PARTES. REQUERIMENTO SEM JUSTIFICATIVA E/OU INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. NO ATUAL REGIME CONSTITUCIONAL, A PUBLICIDADE É A REGRA E A SUA RESTRIÇÃO OU SIGILO CONSTITUI EXCEÇÃO QUE SOMENTE SE LEGITIMA SE FOR IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU NECESSÁRIA À DEFESA DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS OU QUANDO O INTERESSE SOCIAL EXIGIR (CF, ART. 5º, XXXIII, LV E ART. 93, IX, C/C VÁRIOS DIPLOMAS LEGAIS, ESPECIALMENTE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). CONCILIAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM APARENTE ESTADO DE COLISÃO. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.853, DE 2019, POSSUI CONCEPÇÃO SEMELHANTE SOBRE O QUE É DADO PESSOAL, PONDO A SALVO AS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS NO TOCANTE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM. AS TUTELAS NELA CONTIDAS DIZEM RESPEITO À PRETENSÃO DO INDIVÍDUO DE NÃO SER FOCO DE OBSERVAÇÃO DE TERCEIROS, DE NÃO TER OS SEUS ASSUNTOS, INFORMAÇÕES PESSOAIS E CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS A TERCEIROS OU AO PÚBLICO EM GERAL. NA VERDADE, EM LINHAS GERAIS, OS DOIS INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS APRESENTAM CAMPOS DE INCIDÊNCIA DISTINTOS. A LAI ESTÁ VOLTADA À DISCIPLINA DAS QUESTÕES ATINENTES AOS DADOS PÚBLICOS QUE, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, NÃO SÃO DE PROPRIEDADE, NÃO INTEGRAM A ESFERA DE DIREITOS DE NENHUM INDIVÍDUO ISOLADA OU PESSOALMENTE CONSIDERADO. JÁ A LGPD TRATA JUSTAMENTE DOS DADOS PESSOAIS INSERIDOS NA ESFERA DE INTIMIDADE E PROTEÇÃO DO CIDADÃO. CUJAS ATIVIDADES E DESEMPENHO DEVEM SER, AO MENOS POTENCIALMENTE, ACOMPANHADAS POR TODO E QUALQUER CIDADÃO. DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO NESTA QUALIDADE, NÃO PODEM SER ABRANGIDAS PELA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE, POSTO QUE NÃO SE ENCONTRAM NA ÓRBITA DE SUA INTIMIDADE OU VIDA PRIVADA. NO CASO EM APRECIAÇÃO, UM SERVIDOR PEDE CÓPIA DE DOIS PARECERES EMITIDOS POR ESSE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA, EM RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, QUE DIZ RESPEITO A

TERCEIROS, MAS, FUNDAMENTALMENTE, TRATAM DE DADOS FUNCIONAIS. OS ATOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO APRESENTADA PELA PGE SERÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO; O PRIMEIRO, ABONO DE PERMANÊNCIA, UMA VEZ CONCEDIDO, PASSARÁ A INTEGRAR A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, PUBLICADA, MENSALMENTE, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO PIAUÍ; O SEGUNDO, HABILITAÇÃO TARDIA EM PROCESSO DE PENSÃO, EM SENDO CONCEDIDA, OBRIGATORIAMENTE, É ATO A SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 157/2021 (APROVADO EM 26/05/2021)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO DA UESPI. AFASTAMENTO PARA DEDICAÇÃO A CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08.03.2019 A 08.03.21. PEDIDO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL DE PERMANÊNCIA NO CARGO, EM RAZÃO DE ASSUNÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO ESTADUAL NÃO ELIDE A OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. O DEVER DE INDENIZAR IMPOSTO AO SERVIDOR DA UESPI QUE, APÓS O AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, NÃO PERMANECER POR TEMPO IGUAL NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NÃO POSSUI CARÁTER DE SANÇÃO, E SIM DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAQUILO QUE FOI GASTO EM SUA FORMAÇÃO SEM QUE TENHA HAVIDO INTEGRAL RETORNO À ENTIDADE PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE PROFISSÃO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.626)

PARECER PGE/CJ Nº 159/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE PROFESSORES, ORIENTADORES EDUCACIONAIS, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 GARANTE AOS TRABALHADORES EM GERAL O DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS E A PERCEPÇÃO DE, PELO MENOS, 1/3 (UM TERÇO) A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL (ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF); 3. ESTE DIREITO FOI ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO ART. 39, § 3º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL; 4. POR SUA VEZ, O

ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, DISCIPLINOU QUE AS FÉRIAS ANUAIS DE PROFESSORES, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E TÉCNICOS EM GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SERIAM DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS; 5. O ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555, DE 12 DE MARÇO DE 2014, REFORÇA O DIREITO DESTES PROFISSIONAIS A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR EXERCÍCIO, NA CONFORMIDADE DO CALENDÁRIO ESCOLAR, QUANDO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS CARGOS; 6. *A CONTRARIO SENSU*, O PROFESSOR, SUPERVISOR PEDAGÓGICO, ORIENTADOR EDUCACIONAL E O TÉCNICO EM GESTÃO QUE NÃO ESTEJAM NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SEUS CARGOS, FARÃO JUS A APENAS 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS POR ANO, APLICANDO-SE AS REGRAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, NOTADAMENTE AQUELAS ESCULPIDAS NOS ARTIGOS 19 E 21 QUE TRATAM DA PROGRAMAÇÃO E DA REPROGRAMAÇÃO DAS FÉRIAS. PORTANTO, O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTES SERVIDORES DEVERÁ OCORRER CONFORME PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS, PREVIAMENTE ELABORADA PELA CHEFIA, EM CONFORMIDADE COM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; 7. O SERVIDOR AFASTADO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 CONTINUA CONTANDO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DE DIREITO A FÉRIAS NORMALMENTE. POR OUTRO LADO, AS LICENÇAS, AFASTAMENTOS OU QUAISQUER PERÍODOS QUE NÃO FOREM CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO OU NÃO FOREM REMUNERADAS SUSPENDEM A CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DO SERVIDOR CIVIL OU DO MILITAR DO ESTADO, QUE SERÁ RETOMADA NA DATA DO RETORNO; 8. NÃO SE PODE GOZAR FÉRIAS CONCOMITANTEMENTE COM OUTRO AFASTAMENTO LEGAL. INCLUSIVE, SUSPENDEM AS FÉRIAS, QUANDO CONCEDIDAS NO CURSO DESTAS, AS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, POR ACIDENTE EM SERVIÇO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA, À GESTANTE E À ADOTANTE, PATERNIDADE, E OS AFASTAMENTO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PAIS, MADRSTA OU PADRASTO, FILHOS, ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E IRMÃOS OU PESSOAS QUE VIVEM SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA (§§5º E 6º DO ARTIGO 21 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014); 9. QUANTO AO REGIME DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ESTÁ TODO DISCIPLINADO NOS ARTIGOS 29 E SEGUINTE DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014.

PARECER PGE/CJ Nº 165/2021 (APROVADO EM 21/05/2021)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS MILITARES *EX VI* DO ART. 142, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO ÂMBITO ESTADUAL, O TETO REMUNERATÓRIO DOS MILITARES É A REMUNERAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. LIMITE REMUNERATÓRIO QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE TENHAM NATUREZA REMUNERATÓRIA, EXCLUINDO-SE, PORTANTO, AS INDENIZAÇÕES. NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RECEBER VALORES ACIMA DO LIMITE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA NA PURA E SIMPLES SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS SIM NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE OS VALORES EXCEDENTES. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO ESTATAL QUE DEVE SER PRATICADA DE OFÍCIO.

PARECER PGE/CJ Nº 166/2021 (APROVADO EM 24/05/2021)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E ENQUADRAMENTO DE AGENTES QUE INGRESSARAM SEM CONCURSO PÚBLICO E DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM CARGOS EFETIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. NORMA JURÍDICA QUE OPEROU VERDADEIRA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR FORÇA DO DISPOSTO NO SEU ART. 4º, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE DA NORMA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA E REITERADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESDE A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, COMO ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAL, DA SECRETARIA DE FAZENDA, COMO ÓRGÃO DE ORIGEM DOS SERVIDORES, E DA SECRETARIA DE GOVERNO, QUE SUPERVISIONA E CONTROLA A PUBLICAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO NA IMPRENSA OFICIAL.

PARECER PGE/CJ Nº 172/2021 (APROVADO EM 26/05/2021)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSULTA JURÍDICA. REQUERIMENTO PARA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DE CORONAVIRUS (COVID-19). EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 QUE NÃO ALCANÇA OS CONCURSOS ESTADUAIS.

VETO AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 10 QUE ESTENDIA A MEDIDA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE HAVERIA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE DE LEI PRÓPRIA, ESTADUAL, ACASO SE ENTENDA NECESSÁRIO ADOTAR MEDIDA SEMELHANTE NO ÂMBITO ESTADUAL.

PARECER PGE/CJ Nº 173/2021 (APROVADO EM 03/06/2021)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. 1. A UESPI PRETENDE REALIZAR SELEÇÃO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 190 (CENTO E NOVENTA) PROFESSORES SUBSTITUTOS; 2. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, POIS, POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014, SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO. ALÉM DISSO, O § 3º DO MESMO ARTIGO DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTES DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO, DE FORMA QUE O NÚMERO DE VAGAS PROPOSTAS PELA UESPI EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS, DEVENDO FICAR RESTRITO ÀS SUBSTITUIÇÕES LISTADAS NA LEI E ATENDER AO PERCENTUAL MÁXIMO DEFINIDO NA NORMA. 3. ALÉM DISSO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O ART. 4º, §1º, DO DECRETO Nº 15.547/2014 EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO, A SER FORMULADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADA, ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE, PERÍODO DE SUA DURAÇÃO, NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS E ESTIMATIVA DE DESPESAS E A REFERIDA APROVAÇÃO DEVE SER FORMALIZADA ATRAVÉS DE DECRETO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL, DE MODO QUE, INOBTANTE EXISTA A AUTORIZAÇÃO MANUSCRITA DA GOVERNADORA, EM EXERCÍCIO, NOS AUTOS, RECOMENDA-SE SEJA CUMPRIDA A DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 4. TAMBÉM, PONTUA-SE A NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O ART. 4º, §3º, DO DECRETO Nº 15.547, DE 12 DE MARÇO DE 2014, QUANTO À PRÉVIA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ESTE FIM, NÃO TENDO RESTADO COMPROVADO NOS AUTOS, A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO, EMBORA HAJA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA. 5. RECOMENDA-SE A

REMESSA DOS AUTOS, COM TODOS OS DOCUMENTOS LISTADOS NO ARTIGO 13 PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, PARA EXAME DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ANTES DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. 6. POR FIM, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 5.309/2003 E AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO E O CONTRATO PODERÃO SER FIRMADOS, COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NESTE OPINATIVO.

PARECER PGE/CJ Nº 174/2021 (APROVADO EM 26/05/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS (GAR) FORMADO POR AGENTES SOCIOEDUCATIVOS A SER INSTITUÍDO NA SASC. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. CRIAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ADICIONAL NOTURNO. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL E NORMATIVA PARA SUA CONCESSÃO. 1. TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS FORMADO POR AGENTES SOCIOEDUCATIVOS A SER INSTITUÍDO NA SASC E PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO AOS PLANTONISTAS. 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE CABE A CADA ENTE POLÍTICO, POR MEIO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, §1º, II, A E C, DA CF/88), A DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO REGIME DE TRABALHO, À CRIAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E À FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DESTES (ART. 37, X, DA CF); 2. O REGIME DE TRABALHO E O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁ SUJEITO, POIS, AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ESTRITA, QUE DITA A EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL ESPECÍFICA PARA A SUA DISCIPLINA, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; 3. ASSIM, NA ESPÉCIE, FAZSE NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE LEI QUE ESTABELEÇA O REGIME DE TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À ADOÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO, E A EVENTUAL COMPENSAÇÃO REMUNERATÓRIA A SER OFERTADA AO PRETENDIDO GRUPO DE AÇÕES RÁPIDAS. 4. SOBRE O ADICIONAL NOTURNO, ESTE É PREVISTO LEGALMENTE, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 14.482, DE 26 DE MAIO DE 2011, DE MODO QUE, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E SEGUIDO O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL, DEVE ESTE SER ADIMPLIDO, RESSALVANDO-SE QUE O SERVIDOR QUE RECEBA TAMBÉM VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR PLANTÃO, RELATIVAMENTE AO

TEMPO DO PLANTÃO REALIZADO, NÃO FARÁ JUS À PARCELA.

PARECER PGE/CJ Nº 175/2021 (APROVADO EM 02/06/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO DE NATUREZA CONTINUADA A DISCENTES DA UESPI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAR A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO APENAS EM ATO INFRALEGAL, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A UESPI EXPEDIU RESOLUÇÃO, IMPLANTANDO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO AOS ESTUDANTES DE BAIXA RENDA, PREFERENCIALMENTE, ÀQUELES INTEGRANTES DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS (COTAS), DENOMINADO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL, COM VISTAS A GARANTIR AOS MESMOS A QUANTIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) MENSAIS, PARA DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, A SER PAGO COM RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA. 2. EM QUE PESE A RELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PROJETO, DE SUPORTE AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE BAIXA RENDA, VERIFICASE, DESDE LOGO, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE POSSUI, INCLUSIVE, NATUREZA CONTINUADA, O QUE INVIABILIZA SUA CONCESSÃO, SEM QUE ANTES HAJA LEI CRIANDO A BENESSE, COM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES/CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. 3. REALÇA-SE QUE CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ART. 10, VII E IX, DA LEI DE IMPROBIDADE, CONCEDER BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO SEM AS OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS E ORDENAR OU PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI OU REGULAMENTO. 4. FRISA-SE, ADEMAIS, SER INVIÁVEL A REGULAMENTAÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO POR ATO INFRALEGAL, COMO A RESOLUÇÃO, COMO TAMBÉM MERECE A MATÉRIA A DISCIPLINA ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS CONTINUADAS, A NÃO SER QUE SE ESTABELEÇA PRAZO DE DURAÇÃO PARA O PROGRAMA. 5. DESSE MODO, ENQUANTO AUSENTE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL A SER CONCEDIDO AOS ESTUDANTES DA UESPI, NA MODALIDADE DE BOLSAS MENSAIS DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ENTENDE-SE IMPOSSÍVEL SUA CONCESSÃO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20OPI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER N° 166/2021/ASL/PLC/PGE (NÃO-APROVADO EM 06/05/2021)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. LEI 13.979/20. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 4º. ADITIVO DE PRAZO. ART. 4º-H. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS EFEITOS DA LEI 13.979/2020.

Nota: O Procurador-Chefe da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, com os seguintes fundamentos:

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Este processo foi reencaminhado à caixa da PLC, após a prolação do DESPACHO PGE/PLC - APROVAÇÃO N° 295/2021, para análise do DESPACHO N°: 107/2021/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC, assim vazado:

Senhor Procurador,

Considerando necessidade URGENTE do contrato n° 85/2020, com final de vigência dai 18/05/2021, para atender as necessidades dos hospitais da Rede Estadual no combate ao COVID-19.

Dessa forma, solicitamos revisão do Parecer baseado na medida Provisória n° 1.047 de 03/05/2021 e legislações correlatas, da Presidência da República, com o fim de Renovação do referido contrato.

Certos de contar com pronto atendimento, elevamos votos de estima e consideração.

Cumprir informar que a MP 1047/2021 foi devidamente considerada pelo r. Parecerista em sua manifestação:

[...]

Não por outra razão, na data de 04 de Maio de 2021 foi publicada em D.O.U a Medida Provisória n° 1.047 de 03 de Maio de 2021, a qual reinstalou regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços voltados ao combate da pandemia de Covid-19. Em síntese, a MP replica medidas que constavam na Lei 13979/20.

Desta feita, em que pese a impossibilidade da celebração de aditivo ao contrato n° 85/20 em razão da perda da vigência da Lei 13.979/20, há a possibilidade da celebração, inclusive por meio de dispensa, de novo contrato, agora com fundamento

na MP n° 1.047/21.

[...]

Esta tese, absolutamente defensável, parecer encontrar guarida na literalidade do art. 14 da MP:

Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

Numa primeira análise do caso, também foi esta a percepção da Chefia da PLC: para que se pudesse prorrogar um contrato com base na nova MP, a avença deveria ter nascido sob a égide dela - o que não é o caso, já que o contrato que se pretende prorrogar nasceu em 18 de maio de 2020 (doc. 1499575, pg. 31 do pdf), na vigência da Lei 13.979/2020, tendo sido prorrogado em 18 de novembro de 2020 (doc. 1499575, pgs. 35/36 do pdf), quando vigiam as alterações operadas na Lei 13.979/2020 pelas Leis 14.035/20 e 14.065/20.

Numa análise mais acurada, contudo, a pretensão externada no DESPACHO N°: 107/2021/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC parece, de fato, encontrar guarida no art. 17 da MP, a dizer:

Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública referida no **caput**.

Sobre o que se contém no parágrafo único supra, recordo que a Portaria n° 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, cuidou da "Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus" e, segundo o que consta no site LEGISUS (<https://snalegisusexterno.saude.gov.br/legisus-externo/visao/externo/principal.html?0>), permanece em vigor. Salvo melhor juízo, a Portaria em questão é, hoje, o *Ato do Ministro de Estado da Saúde* referido neste parágrafo único. Mais a mais, é público e notório que persiste, ainda hoje, o enfrentamento à pandemia, pelo que, smj, não há necessidade de maiores regulações para que se possa aplicar este art. 17.

Quanto ao que consta no *caput*, registro, de início a estranheza que esta regra causa à Teoria Geral do Direito: aparentemente, está-se permitindo que atos nascidos sob a égide um dado ato normativo (a Lei 13.979 e suas alterações) venha a ser regido por outro (a MP 1047) sem que esta recepção se dê por normas de transição robustas (como, v.g., as dos arts. 2031 e 2032 do Código Civil, entre diversos outros exemplos possíveis). Mais: permite-se ainda - ao menos aparentemente, repito - que atos/contratos nascidos no

vácuo legislativo havido entre a perda da vigência da Lei 13.979 (operada com o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; cf. art. 8º da Lei) sejam agora *convalidados* e encontrem amparo normativo na sobredita MP - o que certamente renderá acaloradas discussões acadêmicas e jurisprudências num futuro próximo.

Esta segunda situação, mais espinhosa, não precisa ser enfrentada por este Despacho - já que, repito, o contrato que se pretende prorrogar nasceu na vigência da Lei 13.979. Foquemos na primeira.

Preocupa-me que, diferentemente da Lei 13.979, a MP 1047 não contenha em si uma limitação temporal clara quanto a seus efeitos: não há, neste novo ato normativo, regra similar à do art. 8º da Lei, que atrelava a sua vigência à duração de outro ato (o Decreto Legislativo nº 6, no caso), esta última certa no tempo (31/12/2020; cf. art. 1º do Decreto Legislativo). Pontuo, então, que, como a MP se atrela ao fim da pandemia (arts. 14 e 17), e como este é incerto, tem-se a possibilidade, real e bastante plausível, de este contrato vir a ser prorrogado sucessivas vezes e por tempo bastante longo. Este risco deve ser devidamente ponderado pelas Instâncias Superiores da PGE, pelos demais órgãos de controle e pelos interessados na prorrogação.

Por outro lado, deve-se ponderar, a despeito do estranhamento noticiado linhas atrás (falta de regras de transição claras na MP, repito), que o Direito deve convergir para a realidade fática que o cerca. Bem disse Georges Ripert que “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingando ignorando o Direito”. E a realidade, hoje, é a continuidade da pandemia.

Se assim o é, creio que milita em favor de uma leitura compreensiva deste art. 17 o fato de que as regras afetas às contratações diretas nos dois atos normativos são semelhantes entre si. Veja-se o seguinte quadro comparativo, onde são destacadas as que diretamente interessam ao caso:

MPV 1047/2021	LEI 13.979/2020
Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19 .	Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. <u>(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)</u>
Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos	

constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória: I - dispensar a licitação;	
Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a: I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19 ; II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I; III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.	Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: <u>(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</u> I – ocorrência de situação de emergência; <u>(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</u> II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; <u>(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</u> III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e <u>(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</u> IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. <u>(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</u>
Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições: I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e	Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. <u>(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</u> Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. <u>(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</u>
Art. 8º [...] III - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.	Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública

	de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)	autoridade competente, a dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterà:	§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterà: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) a) Portal de Compras do Governo federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)	§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
I - a declaração do objeto;	I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)	I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
II - a fundamentação simplificada da contratação;	II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)	II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
III - a descrição resumida da solução apresentada;		
IV - os requisitos da contratação;		
V - os critérios de medição e de pagamento;		
VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:		
a) Portal de Compras do Governo federal;		
b) pesquisa publicada em mídia especializada;		
c) sites especializados ou de domínio amplo;		
d) contratações similares de outros entes públicos; ou		
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e		
VII - a adequação orçamentária.		
§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da	§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será	Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
		Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
		Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias

serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , e conterão:	úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;	I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;	II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;	III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;	IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;	V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;	VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Redação dada pela Lei nº 14.065, de 2020)
VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e	
VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.	
Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública	Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração

poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.	pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19 .	Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 , respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Bem se vê que são regramentos absolutamente similares, de modo que, smj, não há risco de maiores conflitos jurídicos nesta recepção.

Quero crer, então, que a *identidade normativa* demonstrada acima, aliada à notória situação de calamidade de saúde pública ainda em curso no Brasil, à importância do contrato para o órgão (cf. doc. 1499575, pg. 55 do pdf), e, ainda, à circunstância de que todos os Hospitais beneficiados com o contrato estão, de fato, atuando na linha de frente do combate à Covid, um deles (o HPMPPI) em caráter exclusivo (cf. [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#)), apontam no sentido de que se chancela a segunda destas interpretações possíveis do art. 17 da MP 1047/2021, vislumbrando, ali, **em tese**, a possibilidade jurídica da prorrogação pretendida.

A utilização da expressão "em tese" no último parágrafo foi proposital, já que ainda não estão cumpridos, na espécie, os requisitos do art. 14 da MP, que exige comprovação da vantajosidade da manutenção do contrato. Como o processo não foi instruído com pesquisa de preços, não há, por ora, como atestar esta vantajosidade. Recomendo, por isso mesmo, i. o saneamento do vício e, ii. ato contínuo, o encaminhamento dos autos à CGE, cuja manifestação nestes autos é compulsória (art. 24, II e III, da LCp 28), dado que o vulto da contratação (R\$ 573.805,60; cf. doc. 1499575, pg. 51 do pdf) impede a utilização do Parecer Referencial CGE 003/2020.

Recomendo ainda:

a) como não foi juntada minuta de termo aditivo de prorrogação, recomenda-se que se use, como modelo, o mesmo documento que deu origem ao I TERMO ADITIVO a este contrato (doc. 1499575, pgs. 35/36 do

pdf);

b) no preâmbulo do novo Termo Aditivo, a menção à Lei 13.979/2020 deve ser substituída por referência à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021;

c) ainda no preâmbulo, ou na cláusula de vinculação, é prudente citar os números das manifestações da PGE que analisaram o caso;

d) a instrução deve ser passada em revista à luz do ANEXO XXI da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020, perfeitamente aplicável à espécie, devendo ser juntados todos os documentos ali descritos;

e) no que diz respeito especificamente ao item XIX deste Anexo, deve haver, adicionalmente, a divulgação referida no art. 10 da MP, que abrange também os aditivos contratuais (inciso VI deste artigo).

Com estas considerações adicionais, e me atendo aqui aos aspectos estritamente jurídicos da controvérsia, reconsidero o DESPACHO PGE/PLC - APROVAÇÃO Nº 295/2021 e recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do r. Parecer, com a consequente substituição do mesmo por este Despacho, ficando autorizada, juridicamente, a prorrogação, desde que observadas as condicionantes lançadas acima.

Por cautela, registro que a interpretação aqui defendida deve ser lida à luz da absoluta falta de produção doutrinária/jurisprudencial sobre este novo art. 17, fruto destes tempos estranhos de Direito Provisório^[1], quase líquido (para usar a feliz alegoria de Zygmunt Bauman) e, mais do que nunca, está sujeita a revisão futura.

Cabe uma última advertência à SESAPI: por imposição do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (notadamente da generalidade da expressão "acordos" ali contida) c/c art. 17 da LCp 56/2005, todos os aditivos contratuais devem passar pelo crivo da PGE. Faço esta ressalva porque não há notícia de que os aditivos a este contrato tenham sido analisados a tempo e modo por esta Casa, o que pode vir a ser objeto de questionamentos posteriormente. A fim de evitar responsabilizações, é prudente que a Secretaria observe esta diretriz no futuro, inclusive - e principalmente - no que diz respeito a eventuais novas prorrogações deste específico contrato, já que, como dito no parágrafo anterior, esta interpretação do art. 17 da MP, por ora, pende de amparo doutrinário e jurisprudencial.

(assinado eletronicamente)

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

[1] Aquele que "emerge de uma situação excepcional, neste caso, a pandemia COVID-19"; cf. <https://jacoby.pro.br/site/direito-provisorio/>

PARECER Nº 217/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 21/05/2021)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DA EMGERPI. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO SE ENCONTRA NO DESPACHO S/N QUE APROVOU PARCIALMENTE O PARECER PGE/CJ Nº 206/2017. A ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO POSSUEM A NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DEVERÃO SER PRESTADAS POR SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃOS JURÍDICOS.

PARECER Nº 171/2021/ASL/PLC/PGE (APROVADO EM 12/05/2021)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

SESAPI. HILP. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE BENS COMUNS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO. OPÇÃO PELA VIA PRESENCIAL. LEI 10.520/02. DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000. DECRETO ESTADUAL 11.346/04. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA REQUISITOS LEGAIS.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Destaco o seguinte trecho da manifestação: "[...] a inviabilidade de utilização deve restar demonstrada nos autos não se prestando para tanto mera declaração do órgão [...]".

Apenas como reforço argumentativo, acresço que esta interpretação, recentemente, veio a ser albergada na Nova Lei Estadual do Pregão (Lei 7482/2021):

Art. 1º Esta Lei regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública Estadual.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos municípios, com a utilização de recursos do Estado decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 3º Será admitida, **excepcionalmente**, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique **comprovada** a

inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

A Lei parece exigir, de fato, a comprovação da invalidez técnica ou da desvantagem para que seja possível a adoção do pregão presencial. **Mais a mais: destaque que, após a Lei 7482, esta Procuradoria elaborou minutas-padrão para pregão eletrônico, somente. A pretensão de usar a modalidade presencial do pregão esbarraria nesta dificuldade adicional, já que não há modelos de edital e de contrato.** Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

PARECER Nº 161/2021/ASL/PLC/PGE (APROVADO EM 04/05/2021)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

CONSULTORIA SETORIAL/SESAPI. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5ª (XXXIII) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS). POSSIBILIDADE.

Nota: atente-se para o que consta no relatório e na fundamentação do Parecer:

Trata-se de requerimento do SINTTEAR - Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, solicitando informações sobre profissionais estaduais das Técnicas Radiológicas.

[...]

Da análise supra se depreende que os referidos dispositivos da Lei de Acesso a Informações se aplicam ao caso em tela, pois se trata de processo de pedido de informações Sendo assim, mais do que possibilidade, tem-se ao caso o dever da Administração Pública conceder as informações requeridas, pois se trata de informação de interesse público, bem como de cunho público devido à natureza das informações requeridas, enquadrando-se assim nos pressupostos constitucionais e no disposto na Lei de Acesso a Informações, conforme exposto supra. Por fim, há que se ressaltar apenas que, existindo razoáveis custos com relação a reprodução das informações, estes devem ser arcados pelo particular requerente.

[...]

PARECER Nº 075/2021/FP/CSSEDC/PLC/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 23/04/2021)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

1. LICITAÇÕES E CONTRATOS 2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. 4. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. 5. POSSIBILIDADE. 6. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NO PARECER.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer, com os seguintes fundamentos:

Trata-se de consulta oriunda da SEED acerca de prorrogação da vigência do contrato nº 074/2018, que

tem por objeto a prestação de serviços de publicidade para atender às demandas da referida Secretaria, utilizando-se recursos dos precatórios do FUNDEF, conforme termo de apostilamento contido no doc. 1442965. Encaminhados os autos ao Dr. **FRANCISCO PIEROT**, este elaborou manifestação em que opinou, com condicionamentos, pela possibilidade do pedido. Consta no r. parecer: *“Assim, considerando a natureza e amplitude das atividades desempenhadas pelas empresas contratadas, conforme se extrai da leitura do instrumento contratual (ID 1318307), salvo melhor juízo, o custeio do objeto contratual com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, somente poderá se dar desde que restem inquestionavelmente comprovados que referidos serviços possuem relação direta com as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sob pena de responsabilização da autoridade competente por desvio de finalidade.”* (destacou-se) Em que pesem as bem lançadas manifestações, é necessário tecer algumas considerações a respeito do tema em questão. Os recursos do FUNDEF (e precatórios do FUNDEF) somente podem ser destinados às categorias de despesa previstas no artigo 70, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), como segue: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. Como visto, o repasse de recursos financeiros do FUNDEF deve guardar estreita relação com a função educacional básica, não se admitindo quaisquer outras destinações, sob pena de caracterização de desvio de finalidade. Nesse sentido, conforme a Cláusula Segunda do Contrato n. 74/2018 (doc.1318307), o objeto da avença trata de serviços de publicidade para a Secretaria de Estado da Educação do Piauí, abrangendo diversos tipos de ações e sem qualquer especificação quanto à utilização de tais serviços para a manutenção e desenvolvimento do ensino básico. Conforme item 2.1.3 do Contrato: *“Para fins deste Contrato, as ações de publicidade abrangem: a) a publicidade institucional, a publicidade mercadológica e a publicidade de utilidade*

pública, excluídas as ações de promoção e de patrocínio; b) as ações de promoção e de apoio a projetos de veiculação em mídia ou em instalações que funcionem como veículo de comunicação e o apoio para a transmissão de eventos esportivos, culturais ou de entretenimento comercializados por veículo de comunicação;” Constatando, portanto, que a contratação pretendida, referente aos serviços de propaganda e publicidade, não se amolda às permissões para utilização dos recursos do FUNDEF contidas no citado artigo 70. Nesse sentido, destaco a Recomendação n. 32/2020, do Ministério Público Federal no Estado do Pará, que assim se manifestou sobre o tema: *“RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93: Às Excelentíssimas Prefeitas e aos Excelentíssimos Prefeitos de [...] que [...]: (VI) destinem as verbas exclusiva e estritamente para manutenção e desenvolvimento da educação, vedando-se destinação, por exemplo, a eventos, publicidade, propaganda, ainda que da Secretaria de Educação; [...]”* (http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/Recomendacao_MPF_nao_uso_irregular_Fundef_municipios_PA.pdf) (destacou-se) Dessa forma, consigno que a prorrogação pretendida não poderá ser custeada com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Assim, em que pese o r. parecer opinar pela possibilidade de continuidade do procedimento, acrescento ressalva no sentido de condicionar a prorrogação à alteração da fonte de recursos que irá custear a contratação, sendo necessária, por consequência, nova manifestação da SEFAZ nos autos. Além disso, alerto para a necessidade de reiterar os termos do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 0422621/2020 (processo 00011.001189/2020-81), assim como o de outras manifestações similares a ele, no sentido de serem especificadas nestes autos, fundamentadamente, quais exatas ações publicitárias serão atendidas pelo contrato n. 74/2018. Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do PARECER PGE-PI/GAB/GTE/FP Nº 75/2021. É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência. Teresina-PI, 23/04/2021.

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

PROCURADOR DO ESTADO.

PARECER Nº 46/2021/CA/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 30/05/2021)

PROCURADOR CHRISTIANNE ARRUDA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2020. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO DA PMPI. ADITIVO QUANTITATIVO NA FORMA DO ART. 65, §1º. APÓS O CUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES, EXIGÊNCIAS DA RES. Nº 003/2020 CGFR E RECOMENDAÇÕES DA PGE/PI, QUESTIONA-SE ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.435/2020. A MESMA APLICA-SE ÀS CONTRATAÇÕES POSTERIORES

À SUA PUBLICAÇÃO.

Nota: a Lei Estadual n. 7.435/2020, objeto da consulta, dispõe, entre outros temas, “[...] sobre a obrigatoriedade do uso de veículos registrados e licenciamentos neste Estado por condutor de automóveis que preste serviço de transporte por aplicativos e a empresa locadora de veículo automotor [...]”. O Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Adicionalmente, recomendo que a consulente submeta novamente esta questão à PGE quando de eventual aditivo de vigência a este contrato.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do r. Parecer.

PARECER Nº 42/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 24/05/2021)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. CONTRATO POR ESCOPO, COM QUANTIDADE 100% EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993 E DO §1º, DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/1993. PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ EXPIRADO NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA CONSULTA JURÍDICA À PGE-PI.

PARECER Nº 099/2021/FP/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 18/05/2021)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PREGÃO ELETRÔNICO RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO EM NOME E NO CNPJ DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE VENCEDORA. DISTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA DOTADA DE MATRIZ E FILIAL. PODER DECISÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO (A) PREGOEIRO (A). FUNDAMENTO: DEC.-LEI 5452/1943, ART. 2º, §§2º e 3º; LEI 5.889/1973, ART. 3º, §2º; LEI 6.404/76, ARTS. 265, 266, 269, 271, 272, 275; AC. 2803/2006 – PLENÁRIO TCU, AC. 1.448/2013-PLENÁRIO; CÓD. CIVIL, ART. 969; LEI 10.520/2002, ART. 3º; DEC. ESTADUAL N. 11.346/2004, ARTS. 2º, 8º e 9º; ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93; EDITAL DE ABERTURA, SUBITEM 9.5.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 55/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI (APROVADO EM 25/05/2021)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS

REQUISITOS DO ART. 12, DA LEI 7.294/19, E DA NÃO INCORRÊNCIA NAS VEDAÇÕES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

PARECER Nº 67/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 12/05/2021)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. COMUNIDADE "SALTO". TERRITÓRIO REIVINDICADO DEVIDAMENTE ARRECADADO E MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUÍ. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONCEITUAÇÃO DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. DEVER GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19, 5.595/06 E DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 188, §2º, DA CF. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. DEFERIMENTO.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0000542-94.2016.8.18.0029

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUESTÕES PRELIMINARES - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM ESTRADA ESTADUAL. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR/RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA ESTADAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- Em razão de sua peculiar atuação, utiliza-se, quanto ao prazo prescricional, a norma especial insculpida no art 1º, C, da Lei nº 9.494/97, em detrimento das regras gerais do Código Civil, que seriam adequadas aos casos em que a pretensão fosse dirigida a meros particulares. II- Na hipótese, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, pois já foi reconhecida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade

subsidiária dos entes federativos diante da omissão de suas autarquias, quanto à conservação e fiscalização das estradas sob sua responsabilidade. III- No caso em exame, para que seja cabível a responsabilização por parte do Estado, é necessária a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam: a conduta danosa do agente da Administração, o nexo causal e o dano a terceiro, sendo que este deve ser decorrente de uma omissão do ente público, aplicando-se, na espécie, a Teoria da Responsabilidade Subjetiva. IV- examinando-se as provas produzidas nos autos, no caso, juntada do Boletim de Ocorrência e oitiva de testemunha na audiência de instrução e julgamento, constata-se que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar o nexo causal entre o acidente e a conduta do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, autarquia responsável pela fiscalização das estradas do Piauí, sendo o ente público responsável subsidiariamente. V- Isso porque, não obstante estar caracterizado o dever, da parte Recorrida, de fiscalizar e manter condições seguras das estradas de rodagem sob sua jurisdição, no caso concreto, não se apreende dos autos provas de que o infortúnio tenha ocorrido em decorrência da ausência de diligência na atuação estatal. VI- Logo, uma vez não demonstrado o nexo causal, bem como não evidenciada a culpa do Recorrido, não há elemento apto a ensejar sua responsabilidade civil, razão pela qual, mostra-se correta a sentença combatida, verificado o não cabimento da condenação em danos patrimoniais e extrapatrimoniais. VII- Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente, para afastar a prejudicial de prescrição trienal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0811823-35.2017.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Súmula 421 do STJ dispõe: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 2. A condenação do Estado do Piauí no pagamento de honorários de sucumbência, não merece prosperar, considerando a confusão entre credor e devedor, visto que a parte contrária é patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0831274-75.2019.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPENHO DE PAGAMENTO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Ainda que o simples empenho não configure pagamento, de acordo com o art. 58 da Lei que estatui normas gerais de direito financeiro, o empenho cria a obrigação de pagamento, sendo uma garantia para o prestador de serviços. 02. A pretensão do apelante esbarra na súmula 269, no qual “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e súmula 271, por se tratar de valores decorrentes de serviços já prestados, pois a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. 03. Como se extrai da inicial, o writ foi impetrado para garantir o pagamento dos serviços prestados pelos meses de novembro/2018, dezembro/2018, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019. Portanto, ainda que indiretamente, pretende-se a cobrança. Desse modo, há inadequação da via eleita. 04. Recurso Conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0757642-14.2020.8.18.0000****Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS VALORES DE FUNDEF/FUNDEB ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONTRARIEDADE ÀS ORIENTAÇÕES DO TCU E AOS PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente

fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de

preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em

que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexistência de que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Governador afastado e legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade - ADI 6728 AgR/DF

Resumo:

Governador de estado afastado cautelarmente de suas funções — por força do recebimento de denúncia por crime comum — não tem legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

A interpretação que melhor se coaduna com a Constituição Federal (CF) é aquela que — diante de afastamento cautelar, no qual se suspendem as relações entre o ocupante do cargo e o desempenho das funções correlatas — rejeita, com mais razão, a possibilidade de o governador afastado propor ação direta. De uma parte, porque a atribuição contida no art. 103, V, da CF (1) só pode ser entendida como componente do feixe de funções típicas do cargo e, portanto, alvo da suspensão. De outra, em virtude do lugar central que ocupa a legitimação para a propositura de ações diretas no desenho das instituições democráticas, não se pode conceber que esta capacidade seja preservada ao chefe do Poder Executivo quando outras lhe são defesas.

Ademais, a possibilidade de conferir-se a governador afastado de suas funções o direito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade conduz à situação de grave inconsistência, pois, ou retira-se essa faculdade do governador em exercício, ou se permite que aquele, de forma anômala, concorra com este no acesso à fiscalização abstrata das normas.

Com base nesse entendimento, o Plenário negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão do relator que não conheceu da ação direta por manifesta ilegitimidade ativa **ad causam** do autor.

(1) CF: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;”

[ADI 6728 AgR/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

Covid-19: importação de vacinas por unidade federativa e manifestação da ANVISA - ACO 3451 TPI-Ref/DF

Resumo:

É possível que ente federado proceda à importação e distribuição, excepcional e temporária, de vacina contra o coronavírus, no caso de ausência de manifestação, a esse respeito, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo estabelecido pela Lei 14.124/2021 (1).

Na linha da jurisprudência da Corte (2), os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia.

Exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, diante do elevadíssimo número de novas mortes e infecções diárias, as quais têm crescido exponencialmente, bem como da falta de vagas em Unidades de Terapia Intensiva, da insuficiência de leitos hospitalares, do desabastecimento de oxigênio, da carência de sedativos, relaxantes musculares, antivirais e antibióticos, dentre outros fármacos, sobretudo para atender os pacientes mais graves, o que está a indicar um iminente colapso da rede de saúde pública e privada, com consequências sanitárias inimagináveis.

No caso, trata-se de pedido de tutela provisória incidental em que o estado do Maranhão alega o descumprimento, pela União, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que teria levado a referida unidade federativa a adquirir 4.582.862 (quatro milhões, quinhentas e oitenta e duas mil, oitocentas e sessenta e duas) doses da vacina Sputnik V, produzida pelo Instituto Gamaleya da Rússia, nos termos da Lei 14.124/2021.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente liminar em ação cível originária “para determinar que, no prazo máximo de 30 dias, a contar de 29.3.2021, a Anvisa decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 14.124/2021. Ultrapassado o prazo legal, sem a competente manifestação da Anvisa, estará o estado do Maranhão autorizado a importar e a distribuir o referido imunizante à população local, sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas”. Vencido o ministro Nunes Marques.

(1) Lei 14.124/2021: “Art. 16. A Anvisa, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, oferecerá parecer sobre a autorização excepcional e temporária

para a importação e a distribuição e a autorização para uso emergencial de quaisquer vacinas e medicamentos contra a covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos, além de materiais, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, que não possuam o registro sanitário definitivo na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: (...) § 4º Na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições previstas no § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa será de até 30 (trinta) dias.”

(2) Precedentes citados: [ADI 6.341](#) MC-Ref/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin (DJe de 13.11.2020); [ADPF 672](#) MC-Ref/DF, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 29.10.2020); [ADI 6.362](#)/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 9.12.2020); [ADI 6.625](#) MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo LEwandowski (DJe de 12.4.2021).

[ACO 3451 TPI-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

Autonomia financeira do Ministério Público e gratificação por atividade eleitoral - ADI 2381/RJ

Resumo:

É constitucional dispositivo de lei estadual que prevê a autonomia financeira do Ministério Público (1).

Decorre da própria sistemática constitucional a possibilidade de o Ministério Público (MP) gerir-se sob o ângulo financeiro, inclusive apresentando proposta orçamentária, como corolário da independência funcional assegurada no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal (CF) (2). O tratamento é simétrico àquele conferido ao Poder Judiciário, sem qualquer distinção, no artigo 99, § 1º, da CF (3).

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do MP pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário (4).

É impróprio que ato normativo, cujo processo legislativo foi deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça, imponha ao Poder Judiciário obrigação financeira, bem assim a realização de dotação orçamentária específica. O princípio da separação de Poderes não pode ser interpretado como absoluto, mas tampouco são adequadas medidas voltadas a moldar o campo de atuação de outro Poder, sobretudo quando ausente a oportunidade de participação na discussão e tomada de decisão.

No caso, a obrigação imposta ao Judiciário no preceito em jogo decorre de diploma alusivo à atuação exclusiva do MP e concernente às respectivas finalidades institucionais. Descabe autorizar a inserção, nesse

instrumento normativo, de preceito a criar obrigação e despesa a outro Poder.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido da ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 2º e a inconstitucionalidade do art. 91, V, ambos da Lei Complementar (LC) 106/2003 do estado do Rio de Janeiro, vencido o ministro Marco Aurélio (relator) apenas no tocante à legitimidade da requerente.

(1) LC 106/2003 do estado do Rio de Janeiro: “Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:”

(2) CF/1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

(3) CF/1988: “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.”

(4) LC 106/2003 do estado do Rio de Janeiro: “Art. 91 - Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público: (...) V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual officiar e pagável com as dotações próprias do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado;”

[ADI 2381/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

Emendas impositivas e modelo federal - ADI 6670 MC/DF

Resumo:

Presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, cabível a concessão de medida cautelar para afastar a aplicação de norma estadual que estabeleça limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal (CF) (1).

Ao prever emendas individuais impositivas também na esfera estadual, mas com percentuais distintos do modelo federal, destinando apenas 25% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e educação, conforme previsto no art. 136-A, § 7º, da Constituição do estado de Rondônia (2), o constituinte estadual parece violar os arts. 24, I e §1º; 25, **caput**; 163, I; 165, §9º, e 166, §§ 9º a 12, da CF, uma vez que a norma estadual estabelece limites em patamar diferente do imposto pelo art. 166, § 9º, da CF. Não é permitido ao legislador estadual dispor em sentido contrário ao determinado pela Constituição Federal na matéria.

Ademais, a urgência da pretensão cautelar é observada

uma vez que a norma impugnada pode representar risco de agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, dada a possibilidade de redução do orçamento destinado às políticas de saúde comparativamente ao regramento previsto na CF para a questão.

Com base nesse entendimento, o Plenário deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 136-A, § 7º, da Constituição do estado de Rondônia, até o julgamento de mérito da ação.

(1) CF: “Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

(2) CE-RO: “Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (...) § 7º. Do total dos recursos de que trata o caput deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde ou educação.” (redação dada pelas ECs 104/2015, 107/2016, 120/2017 e 124/2017)

[ADI 6670 MC/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

Emenda à Constituição estadual e vício de iniciativa no processo legislativo - ADI 5281/RO e ADI 5324/RO

Resumo:

É inconstitucional emenda à Constituição estadual que cuida tanto de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados quanto de atribuições dos órgãos e membros do Parquet estadual.

A Emenda 94/2015 à Constituição do estado de Rondônia, que acrescentou o parágrafo único ao art. 99 daquela Constituição estadual, usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal (CF) ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público (1). A referida norma também subtraiu do Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para deflagrar o processo legislativo das leis complementares estaduais, pelas quais se estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto dos Ministérios Públicos estaduais (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em duas ações diretas, analisadas em conjunto, para declarar a inconstitucionalidade da

Emenda 94/2015 à Constituição do estado de Rondônia.

(1) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

(2) CF: “Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...)”.

[ADI 5281/RO, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.5.2021 \(terça-feira\), às 23:59](#)

[ADI 5324/RO, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.5.2021 \(terça-feira\), às 23:59](#)

Promoção pessoal e divulgação de atos estatais - ADI 6522/DF

RESUMO:

Está em desconformidade com a Constituição Federal (CF) a delegação a cada Poder para definir, por norma interna, as hipóteses pelas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constituirá promoção pessoal. O agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e contrariar os princípios da impessoalidade e da probidade. O princípio estabelecido pelo § 1º do art. 37 da CF (1), sobre a finalidade legitimadora e os pressupostos da publicidade dos atos e das campanhas de órgãos públicos, não admite flexibilização por norma infraconstitucional ou regulamentar. O § 5º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) (2) — no qual se atribui a cada Poder a edição dos critérios pelos quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não será considerada promoção pessoal — abriu espaço indevido de regulamentação não previsto na CF, tornando deficiente a proteção contra eventuais desvios de finalidade. Não cabe a órgão ou Poder fixar critérios, pressupostos ou requisitos para a incidência de norma autoaplicável da Constituição. A divulgação de atos e iniciativas de parlamentares é considerada legítima quando efetuada — com a finalidade exclusiva de informar ou educar — nos ambientes de divulgação do mandatário ou do partido político, não se havendo de confundir-la com a publicidade do órgão público ou entidade. A divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas pode não constituir promoção pessoal

indevida por não se confundir com a publicidade estatal prevista no § 1º do art. 37 da CF. Mas, para que não incorra em publicidade pessoal constitucionalmente vedada, há que se limitar ao que seja descrição informativa de sua conduta e com limites em sua atuação. Ademais, a propaganda relacionada especificamente à prestação de contas pelo parlamentar ao cidadão não constitui situação vedada pela Constituição, desde que realizada nos espaços próprios do mandatário ou do partido político e seja assumida com os seus recursos, não devendo ser confundida com a publicidade do órgão público ou entidade. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta de constitucionalidade para: a) declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da LODF; e b) atribuir interpretação conforme à Constituição ao § 6º do art. 22 da LODF (3). (1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (2) LODF: “Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte: (...) § 5º A divulgação feita por autoridade de ato, programa, obra ou serviço públicos de sua iniciativa, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual, não caracteriza promoção pessoal, quando atenda os critérios previstos em norma interna de cada poder.” (3) LODF: “Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte: (...) § 6º Também não caracteriza promoção pessoal a inclusão em material de divulgação parlamentar do nome do autor que teve a iniciativa do ato, programa, obra ou serviço públicos, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual.” ADI 6522/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Controle judicial da aplicação de percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde - RE 858075/RJ (Tema 818 RG)

TESE FIXADA:

“É compatível com a Constituição Federal controle judicial a tornar obrigatória a observância, tendo em conta recursos orçamentários destinados à saúde, dos percentuais mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado

período anterior à edição da Lei Complementar nº 141/2012”.

RESUMO:

O controle judicial da exigência de aplicação de um percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é compatível com a Constituição Federal (CF) desde a edição da Emenda Constitucional (EC) 29/2000. Apesar de o Plenário do STF já ter se manifestado pela impossibilidade de aplicação, antes do advento da Lei Complementar (LC) 141/2012, da sanção de restrição de transferência voluntária federal a estado-membro em razão do descumprimento do percentual mínimo de gastos em saúde (1), isso não conduz à impossibilidade do controle judicial do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos, previstos no art. 198, § 2º, II, da Constituição c/c o art. 77, § 1º, do ADCT (2). A regra instituidora da sanção imputável ao ente federativo que descumpra o mínimo constitucional só sobreveio com a edição da LC 141/2012, mas a exigência de aplicação de um percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde decorre diretamente da Constituição, desde a edição da EC 29/2000. Com efeito, o art. 77, III e § 1º, do ADCT (4) indica expressamente os percentuais mínimos a serem observados pelos municípios desde o ano 2000, deixando claro o caráter autoaplicável da previsão, que deveria ser obedecida desde a sua promulgação. Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 818 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que deu provimento ao recurso, e o ministro Alexandre de Moraes, que lhe negou provimento. (1) Precedente: ACO 2075 AgR/PI, relator Min. Dias Toffoli, (DJe de 28.5.2018). (2) CF/1988: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000) (...) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000)” (3) CF/1988: “Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional 29/ 2000) (...) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000) § 1º Os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000)” RE 858075/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Covid-19: legislação estadual e planos de saúde - ADI 6441/RJ

RESUMO:

Por usurpar a competência da União para legislar privativamente sobre direito civil e política de seguros, é formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece a possibilidade de o Poder Executivo proibir a suspensão ou o cancelamento de planos de saúde por falta de pagamento durante a situação de emergência do novo coronavírus (Covid-19). O cuidado jurídico inaugurado pela Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro ultrapassa o escopo de proteção ao consumidor em situação de vulnerabilidade, autorizando, de modo geral e indiscriminado, o sobrestamento do dever de adimplemento de obrigação contratual. Além disso, a norma impugnada adentra campo jurídico de institutos de direitos civil sobre tempo e modo de pagamento. Impõe às operadoras de planos de saúde o recebimento do pagamento parcelado de débitos anteriores a março de 2020 e regulamenta juros e multas ao vedar a cobrança desses encargos sobre dívidas consolidadas no período de aplicação das medidas restritivas na pandemia.

Agrega-se a isso o fato de a Constituição Federal atribuir à União a disciplina sobre seguros e a fiscalização das operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial (1). Convertido o exame da cautelar em pronunciamento de mérito, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber. (1) ADI 4.701/PE, relator Min. Roberto Barroso (DJe de 25.8.2014). ADI 6441/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Desnecessidade de autorização legislativa para alienação de empresas subsidiárias - ADPF 794/DF

RESUMO:

É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias (1). No julgamento da ADI 5624 MC-Ref/DF, prevaleceu o entendimento de que a lei que autoriza a criação da empresa estatal matriz é suficiente para viabilizar a

criação de empresas controladas e subsidiárias, não havendo se falar em necessidade de autorização legal específica para essa finalidade. Assim, se é compatível com a CF a possibilidade de criação de subsidiárias quando houver previsão na lei que cria a respectiva empresa estatal, por paralelismo, não há como obstar, por suposta falta de autorização legislativa, a alienação de ações da empresa subsidiária, ainda que tal medida envolva a perda do controle acionário do Estado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado contra o Edital de Leilão 1/2020 da Companhia Energética de Brasília (CEB), que se destina a alienação de cem por cento do controle acionário da CEB-Distribuição S.A. (1) Precedentes: ADI 5624 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 28.11.2019); Rcl 42.576/DF, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes (DJe de 25.3.2021). ADPF 794/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Autonomia financeira, orçamentária e administrativa de universidade estadual - ADI 5946/RR

RESUMO:

É inconstitucional emenda à constituição estadual que confere autonomia financeira e orçamentária próprias de órgãos de Poder à universidade estadual. A ampliação da autonomia de universidade estadual, vinculada ao Poder Executivo, para além da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) (1) viola o princípio da separação dos Poderes. A CF confere autonomia financeira e orçamentária aos entes federados e aos Poderes instituídos, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por outro lado, ao tratar das universidades, no texto constitucional (CF, art. 207) menciona-se apenas “autonomia de gestão financeira e patrimonial”, que consiste em liberdade para administrar os recursos e patrimônio que recebe, ou seja, a partir do momento em que “o dinheiro entra na sua conta”.

É constitucional o repasse de recursos orçamentários para universidade estadual na forma de duodécimos. A previsão de repasse dos recursos na forma de duodécimos, embora não prevista pela CF para as universidades, está dentro da margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na construção da engenharia institucional mais adequada às necessidades e opções do estado ou município. Não pode o estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradoria jurídica própria para universidade estadual. O art. 132 da CF (2) estabelece um modelo de advocacia pública fundado no princípio da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, exceção feita apenas às Procuradorias autárquicas e fundacionais que já existiam quando do advento da Constituição (3). Com

base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, e declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, vencidos os ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia. (1) CF/1988: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (2) CF/1988: “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.” (3) Precedente: ADI 5541/MG, relator Min. Edson Fachin (DJe de 15.10.2019). ADI 5946/RR, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Teto de remuneração a empresas públicas e sociedades de economia mista - ADI 6584/DF

RESUMO:

O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública. Consoante o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF) (1), a regra do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, aplica-se às empresas estatais que recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral. Nesse sentido, porquanto não se pretenda que a imposição restritiva — prevista no inciso XI do art. 37 da CF — seja estendida além da razão jurídica de ser da norma e da finalidade da definição constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação remuneratória se restringe aos servidores das empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da Fazenda Pública (2). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) 99/2017 e dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de

economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.” (2) Precedentes citados: AI 563.842/RJ, relator Min. Marco Aurélio (DJe de 1.8.2013); RE 572.143/RJ, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe 25.2.2011). ADI 6584/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

Empresas estatais prestadoras de serviço público e sequestro de verbas públicas por decisão judicial - ADPF 616/BA

TESE FIXADA: “Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF).” RESUMO: É inconstitucional o bloqueio ou sequestro de verba pública, por decisões judiciais, de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário. A jurisprudência da Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de bloqueios e sequestros de verbas públicas de estatais por decisões judiciais por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário (1). Ademais: (a) a Constituição veda a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (2); (b) a ordem constitucional rechaça a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador; e (c) os atos jurisdicionais constritivos, ao bloquearem verbas orçamentárias para o pagamento de dívidas, atentam contra o princípio da eficiência da administração pública e subvertem o planejamento e a ordem de prioridades na execução de obras de infraestrutura do Poder Executivo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Marco Aurélio. (1) Precedentes: ADPF 556/RN, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 17.9.2020); ADPF 485/AP, relator Roberto Barroso (DJe de 04.2.2021). (2) Precedentes: ADPF 620/RN, relator Roberto Barros; ADPF 275/PB, relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 27.6.2019) e ADPF 556/RN, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 17.9.2020). ADPF 616/BA, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021 (sexta-feira), às 23:59

“Execução invertida”: Fazenda Pública e juizados especiais federais - ADPF 219/DF

RESUMO:

Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito. Entre os princípios que regem o microsistema processual dos juizados especiais federais — versados na Lei 9.099/1995 e na Lei 10.259/2001 — estão os da simplicidade, da economia processual e da celeridade. A legislação potencializa o acesso à Justiça. Em regra, é do credor a iniciativa nas execuções civis, cabendo-lhe instruir a execução com os cálculos da obrigação materializada no título. Apesar disso, não há vedação legal a que se exija a colaboração do executado, principalmente quando se trata de ente da Administração Pública federal. No âmbito dos referidos juizados, tudo indica ser possível a inversão da ordem. A relação estabelecida entre o particular que procura o juizado e a União é evidentemente assimétrica. Logo, impõe-se potencializar os poderes conferidos pelo Código de Processo Civil (CPC) ao magistrado para restabelecer a efetiva igualdade entre as partes. No mais, a leitura atual do papel exercido pela Administração Pública dá primazia ao interesse público primário. A própria legislação dos juizados pressupõe que a Administração agirá no intuito de buscar a efetividade dos direitos dos administrados. Exigir que exista sempre a intervenção de perito designado pelo juízo revela incompatibilidade com os princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade do processo. A nomeação de perito representa custo ao Erário com os honorários correspondentes. Além disso, os cálculos efetuados deverão ser posteriormente revistos pela própria Administração fazendária a fim de verificar o acerto do valor apurado. De igual modo, se o exequente apresentar valor excessivo, como devido, pois, caberá à Fazenda declarar de imediato o valor que entenda correto. Em última análise, o dever de colaboração imputável ao Estado decorre dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, e do subprincípio da economicidade. Por fim, o credor pode fazer absoluta questão da realização dos cálculos por terceiro imparcial. Em tais hipóteses, dependentes de requerimento do exequente, o processo legal conduz ao reconhecimento dessa prerrogativa, incumbindo ao Estado viabilizar a atuação do perito. Na espécie, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de um conjunto de decisões judiciais proferidas por juizados especiais federais que atribuem à União o ônus de apurar ou indicar, nos processos em que figurar como executada, o valor devido à parte exequente (Informativo 831). O Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio (relator). ADPF 219/DF, relator Min. Marco Aurélio,

juízo em 20.5.2021

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No recurso especial da autarquia federal discute-se a possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora.
2. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
3. A prescrição do art. 85, §2º, do CPC/2015 sobre os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência prevê o conceito de proveito econômico. Com efeito, o proveito econômico ou valor da condenação da causa não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.
4. O valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.
5. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp. 956.263/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 3.9.2007, p. 219).
6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.
7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por

parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento.

(REsp 1847731/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 05/05/2021)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.
3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.
4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorreu o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).

5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.

6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019.

8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.

9. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1841798/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 07/05/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO,

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora." 5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA

CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 65.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO. RESULTADO NÃO UNÂNIME. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que, em decisão por maioria em apelação, deixou de observar a técnica de ampliação do colegiado, que determina novo julgamento do recurso, prevista no art. 942 do CPC/2015, sob o fundamento de que o mandado de segurança permanece regulado por sua lei específica, nos termos do art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.

II - O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 942, institui a técnica de ampliação do colegiado, segundo a qual o julgamento não unânime da apelação terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial obtido.

III - A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, tem por finalidade aprofundar as discussões relativas à controvérsia recursal, seja ela fática ou jurídica, sobre a qual houve dissidência. Cuida-se de técnica de julgamento, e não de modalidade de recursal, conforme depreende-se do rol de recursos enumerados no art. 994 do CPC/2015, razão pela qual a sua aplicação é automática, obrigatória e independente da provocação das partes. Precedentes: REsp n. 1.846.670/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; e REsp n.

1.762.236/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 15/3/2019.

IV - O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao entrar em vigor, revogou o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), nos termos do art. 1.046, caput, do CPC/2015. Todavia, as disposições especiais dos procedimentos regulados por leis específicas permaneceram em vigor, mesmo após o advento do novel diploma legal, consoante o previsto no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015, de maneira que as disposições especiais pertinentes ao mandado de segurança seguem reguladas pela Lei n. 12.016/2009. Contudo, ao

contrário do que ficou assentado no acórdão recorrido, a Lei n. 12.016/2009, responsável por disciplinar o mandado de segurança, não contém nenhuma disposição especial acerca da técnica de julgamento a ser adotada nos casos em que o resultado da apelação for não unânime.

Enquanto o art. 14 da Lei n. 12.016/2009 se limita a preconizar que contra a sentença proferida em mandado de segurança cabe apelação, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 veda a interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em mandado de segurança.

V - Embora a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, e os embargos infringentes, revogados junto com Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), possuam objetivos semelhantes, os referidos institutos não se confundem, sobretudo porque o primeiro compreende técnica de julgamento, já o segundo consistia em modalidade de recurso. Ademais: "(...) diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença" (REsp n. 179.8705/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

VI - Conclui-se, portanto, que a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, aplica-se também ao julgamento de apelação que resultou não unânime interposta contra sentença proferida em mandado de segurança. Precedente: REsp n. 1.817.633/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão recorrido, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja convocada nova sessão destinada ao prosseguimento do julgamento da apelação, nos moldes do disposto no art. 942 do CPC/2015.

(REsp 1868072/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art.

290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com

os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.

(REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em 13/07/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 21/03/2019 e 28/03/2019 e conclusos ao gabinete em 20/11/2019.

2. O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no art. 356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de a Corte local determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito.

3. O art. 356 do CPC/2015 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito.

Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo. Não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente

e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015).

4. No entanto, o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível.

Além disso, é imprescindível que se esteja diante de uma das situações descritas no art. 356 do CPC/2015. Presentes tais requisitos, não há óbice para que os tribunais apliquem a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Tal possibilidade encontra alicerce na teoria da causa madura, no fato de que a anulação dos atos processuais é a ultima ratio, no confinamento da nulidade (art.

281 do CPC/2015, segunda parte) e em princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo, da eficiência e da economia processual.

5. A alteração da conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que o acidente de trânsito foi causado exclusivamente pelo preposto da segunda recorrente e que houve comprovação dos danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Na hipótese, o montante fixado não se revela excessivo.

Ainda, o fato de haver precedentes nos quais a indenização foi arbitrada em patamar inferior não é suficiente para justificar a redução da verba. Isso porque, em cada hipótese, é necessário ponderar as peculiaridades.

7. Nos termos da Súmula 54/STJ, em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso.

8. Os arts. 932, inc. I e 938, § 3º, do CPC/2015, autorizam a complementação da prova pelos Tribunais. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Precedentes.

9. Não é possível a apreciação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por demandar incursão no suporte fático da demanda (Súmula 7/STJ). Precedentes.

10. É verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais

pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015.

11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1845542/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.

5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1912277/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR, EM DECORRÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO INCORRETO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ART. 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se Embargos à Execução Fiscal, objetivando, no que remanesce no presente Recurso Especial, o reconhecimento da decadência do crédito tributário, no período anterior a novembro de 2005, quanto aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2005, considerando a notificação fiscal ocorrida em novembro de 2010. O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, consignando, em relação à decadência, que, em se tratando de "imposto não pago", aplicar-se-ia o disposto no art. 173 do CTN, de modo que "o termo inicial da contagem dos cinco anos iniciou-se em 01.01.2006", sendo a notificação fiscal de 05/11/2010. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação.

III. O termo inicial do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o caso, em regra, do ICMS -, depende da circunstância de ter o contribuinte antecipado, ou não, o pagamento da exação. Com efeito, nos termos da Súmula 555 do STJ, "quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015). Ou seja, não antecipado o pagamento, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Por outro lado, antecipado o pagamento do tributo, o prazo decadencial observa o art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para o lançamento suplementar, sob pena de homologação tácita do lançamento. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.817.191/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018.

IV. Na espécie, o Tribunal de origem, acolhendo, na íntegra, os fundamentos da sentença, ao consignar que "a hipótese dos autos versa sobre imposto não informado, isto é, imposto não pago", assentou que o

prazo decadencial observaria o disposto no art. 173, I, do CTN. Não obstante, em seguida, a Corte a quo asseverou que houve "diferença apurada pelo Fisco no procedimento fiscal que culminou com o Auto de Lançamento número 18732690", concluindo que "a CDA em execução fiscal refere-se a imposto não informado, porque objetiva o pagamento da diferença entre o que foi então declarado e pago e o que não foi nem declarado e nem pago". Como se nota, o "imposto não pago" a que se refere o acórdão recorrido é, na verdade, a diferença a menor entre o que foi pago pelo contribuinte e o que foi apurado, posteriormente, no lançamento complementar, pelo Fisco, em decorrência do creditamento integral, realizado pelo contribuinte, e do diferencial de alíquotas.

V. Em casos tais, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, tendo início na data da ocorrência do fato gerador. "Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN" (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2011). Em idêntico sentido: STJ, AgInt no REsp 1.774.844/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no AREsp 794.369/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2019; AgInt no AREsp 1.425.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no REsp 1.842.061/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2019.

VI. No caso, não há, nos autos, qualquer imputação de prática, pela contribuinte, de ato doloso, fraudulento ou simulado, que poderia afastar a regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN.

VII. Ocorridos os fatos geradores de janeiro a outubro de 2005, tendo sido a contribuinte intimada da notificação fiscal em 05/11/2010, incide a decadência.

VIII. Não há incidência, no caso, da Súmula 7/STJ, porquanto cuidam os autos de questão exclusivamente de direito, a saber: se, na hipótese de lançamento suplementar de ICMS, em decorrência de dimensionamento incorreto do crédito tributário (creditamento a maior e diferencial de alíquotas), deve ser aplicado o art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, do CTN. Trata-se de dar adequada qualificação jurídica à

premissa fática posta no acórdão recorrido, à luz da jurisprudência do STJ. Nesse sentido, no julgamento de hipótese análoga: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018.

IX. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para reconhecer a decadência do crédito tributário, relativamente às competências anteriores a novembro de 2005, referentes aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2005. Prejudicadas as demais questões veiculadas no Recurso Especial, em razão do acordo firmado entre as partes, na correspondente Execução Fiscal.

(AREsp 1471958/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO DA AUTORA, ALÉM DA CONDENAÇÃO DA RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA. FINALIDADE TÃO SOMENTE DE EVITAR OU AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL INJUSTA SOBRE BENS DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato.

2. Dessa forma, considerando a cognição limitada dos embargos de terceiro, revela-se inadmissível a cumulação de pedidos estranhos à sua natureza constitutivo-negativa, como, por exemplo, o pleito de condenação a indenização por danos morais.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1703707/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.

3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do

exequente.

4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.

5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.

6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).

7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1837398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 849/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. INSS. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Decisão judicial.

É irregular a averbação de tempo de atividade privada para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, mesmo que fundamentada em certidão emitida pelo INSS em cumprimento a decisão judicial. A responsabilidade do empregador pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado (art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b*, da [Lei 8.212/1991](#)) não afasta a necessidade da comprovação do recolhimento para fins da contagem recíproca de tempo de contribuição, ainda que por meio do manejo dos instrumentos judiciais cabíveis.

Acórdão 849/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Admissão de pessoal. Princípio da legalidade.

A competência do TCU no que se refere às admissões de pessoal e às concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para fins de registro, limita-se à aferição da legalidade dos respectivos atos, à luz dos elementos

que os suportam, não cabendo ao Tribunal efetuar qualquer alteração nos títulos jurídicos emitidos pelos órgãos de origem.

Acórdão 851/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Férias. Indenização. Requisito. Vínculo. Rompimento. Aposentadoria. Exoneração de pessoal. Base de cálculo. Consulta.

A indenização de férias prevista no art. 78, §§ 3º e 4º, da [Lei 8.112/1990](#) é devida somente quando do rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, como ocorre na aposentação ou na exoneração de servidor efetivo e na exoneração de ocupante de cargo em comissão que não seja servidor efetivo, devendo ser calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal.

Acórdão 5902/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista. Música.

É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

Acórdão 894/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Quantidade. Limite. Controle.

Cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do [Decreto 7.892/2013](#).

Acórdão 902/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Emolumentos. Oficial de registro. Tabelaio. Consulta.

É cabível a acumulação de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público efetivo com a titularidade de serviços notariais e de registro de serventia extrajudicial regida pelo art. 236 da [Constituição Federal](#), hipótese em que a incidência do teto constitucional (art. 37, inciso XI, com a redação dada pela [EC 41/2003](#)) abarca somente os proventos originados a partir do cargo público efetivo, não atingindo a figura do titular de serviços notariais e de registro nem a retribuição percebida sob a forma de emolumentos, os quais ficam excluídos da observância ao referido limite constitucional.

[Acórdão 918/2021 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Recebimento. Dolo.

A percepção de benefício previdenciário, pelo representante legal de beneficiário já falecido, com base em documentação inidônea constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)).

[Acórdão 6281/2021 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Acumulação de pensões. Requisito. Filho. Invalidez. Dependência econômica. Pensão civil.

Não há óbice à acumulação de duas pensões civis por filho maior inválido, desde que demonstrada a dependência econômica do beneficiário em relação a ambos instituidores.

[Acórdão 6292/2021 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Benefício previdenciário. Falsidade. Informação. Má-fé.

A apresentação de informações falsas com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício previdenciário afasta a boa-fé do interessado. Nesse caso, não se aplica a [Súmula TCU 106](#), ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda importância indevidamente recebida.

[Acórdão 927/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão.

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 6842/2021 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Decadência. Prazo. Termo inicial.

A possibilidade de revisão de ofício pelo TCU de ato de pessoal tacitamente registrado (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) subordina-se ao prazo decadencial quinquenal do art. 54 da [Lei 9.784/1999](#), contado a partir da data em que se deu o registro tácito.

[Acórdão 6850/2021 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Pensão civil. Bônus de Eficiência e Produtividade. Carreira Auditoria da Receita Federal. Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. Liminar. STF.

Em decorrência de decisão liminar do STF, o TCU não pode, nos atos de concessão submetidos à sua apreciação, afastar a incidência dos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, §§ 2º e 3º, da [Lei 13.464/2017](#), que preveem o pagamento de bônus de eficiência e produtividade a aposentados e pensionistas, a despeito de se tratar de parcela remuneratória sobre a qual não incide desconto previdenciário. Nesses casos, o TCU deve determinar ao órgão jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ação judicial que assegura a percepção do bônus e, em caso de decisão desfavorável aos inativos, faça cessar o respectivo pagamento, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa.

[Acórdão 6875/2021 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Marca. Fundamentação.

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

[Acórdão 1036/2021 Plenário](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Teto constitucional. Legislação. Entidade fechada de previdência complementar. Funpresp. Cessão de pessoal.

A remuneração do pessoal das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a [Lei 12.618/2012](#), fundações públicas de direito privado (art. 4º, § 1º), inclusive dos membros da diretoria executiva e dos servidores cedidos de órgãos e entidades da Administração Pública, submete-se ao teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI), excluindo-se deste apenas as verbas taxativamente elencadas no art. 13 do [Decreto 9.144/2017](#), computando-se todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012.

[Acórdão 1057/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Parecer jurídico. Obrigatoriedade.

O art. 38, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#), segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos.

[Acórdão 1061/2021 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Benefício previdenciário. Fraude. Termo inicial.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário de natureza

continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Acórdão 7591/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da [Constituição Federal](#)) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

Acórdão 1093/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Licitante. Proposta de preço. Referência.

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.

Acórdão 1094/2021 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Passagens. Transporte aéreo. Intermediação. Agência de viagem.

É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

Acórdão 1114/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Bens e serviços de informática. Medição. Pagamento. Critério.

Na contratação de serviços de TI, é regular a adoção de modelos remuneratórios híbridos, em que o pagamento devido à contratada é fruto da quantidade de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, mas também, em qualquer dos casos, vinculado ao alcance de níveis de serviços previamente contratados e periodicamente mensurados.

Acórdão 1118/2021 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Transferências constitucionais e legais. Cultura. Execução orçamentária. Exceção. Entendimento.

Os recursos repassados para enfrentamento dos efeitos da pandemia na área cultural pela [Lei 14.017/2020](#) (Lei Aldir Blanc), por se tratar de transferências obrigatórias da União, podem ser utilizados até o final de 2021, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020 (art. 8º, parágrafo único da [LC 101/2000](#) – LRF e [Acórdão 4.074/2020 – Plenário](#)).

Acórdão 7952/2021 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Cargo em comissão. Base de cálculo.

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

* * *